



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.000965/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-005.450 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente MARCELO YASUHIRO SUZUKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003,2004,2005

RENDIMENTOS DE SÓCIO DE EMPRESA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 01/01/1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiário. São tributáveis os valores que ultrapassarem o resultado contábil e os lucros acumulados e reservas de lucros de anos anteriores, observada a legislação vigente à época da formação dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) em Belém, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e reclassificação de rendimentos isentos e não tributáveis para rendimentos tributáveis., no anos-calendário 2003,2004 e 2005.

Impugnação às fls. 237/256.

A DRJ julgou o lançamento procedente e considerou como matéria não impugnada a omissão de rendimentos de pessoa jurídica.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 276/277) em 18/05/2010, em face do Acórdão de fls.263/272, do qual foi cientificado em 24/04//2010 (fl.275), alegando, em síntese, que:

A Fiscalização deixou de observar o art. 10 da Lei 9249/1995, bem como o art. 51 da IN SRF N. 93/1997, que a partir de 01 de Janeiro de 1996, não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios acionistas ou titular de empresa individual, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliada no país ou no exterior, observando-se que:

I) No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto (ADN Cosit. nº 04/1996).

a) o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

b) a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado na forma da alínea anterior, desde que a empresa demonstre através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

II) Ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso I acima, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se a incidência do imposto de renda na forma prevista no inciso II. Tal distribuição se encontra registrada no exercício de 2004, livro diário 01 - registrado na JUCER sob. n. 05/001297-5 de 12/08/2005 e 2003 através do Livro Caixa.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da omissão de rendimentos

De início, faz-se necessário esclarecer que a parte do lançamento que trata da omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada não foi objeto de inconformismo recursal, tendo, pois, se operado a preclusão na esfera administrativa, estando definitivamente constituído o crédito tributário.

Da reclassificação dos rendimentos

Para o ano-calendário 2003, a acusação fiscal assinalou que:

No ano calendário 2003, lançou R\$ 60.000,00 como rendimento isento, fl.191. Informou que a origem é lucro da empresa acima; fl.92, porém, ao analisarmos a DIPJ da empresa constatamos que a empresa não distribuiu lucros conforme se constata às fls. 145 do presente processo.

A assertiva da autoridade fiscal não foi rechaçada pelo sujeito passivo em seu recurso, estando escorreito o procedimento adotado de reclassificar o rendimento como tributável, já que é matéria incontroversa a ausência de lucro a ser distribuído para o ano-calendário 2003.

No que pertine ao ano-calendário 2004, a acusação fiscal assinala que:

No ano-calendário 2004, lançou R\$ 215.780,64 como rendimento isento, fls.195. Informou que a origem é lucro da empresa acima. Realmente, ao analisarmos a DIPJ da empresa constatamos que a empresa lançou como distribuição de lucros o referido valor, conforme se constata às fls.180 do presente processo. Entretanto, tal valor excede o lucro presumido menos o IRPJ, COFINS, CSLL e PIS. Tal excedente não possui respaldo em escrituração contábil, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 4/96, inciso II. Com efeito, foi apurada a diferença a ser tributada, conforme Demonstrativo às fls. 213 (Vol.II) do presente processo.

Não obstante fundamentar a tese de defesa no Ato Declaratório COSIT. n.º 04/1996, o contribuinte descuidou-se em observá-lo, posto que o lucro a ser distribuído deve ser a diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e os tributos (IRPJ, COFINS, CSLL e PIS), estando correta a tributação da diferença apurada de R\$ 43.755,73.

Por derradeiro, para o ano-calendário 2005, assentou a acusação fiscal:

No ano-calendário 2005, a empresa lançou como distribuição de lucros R\$ 49.750,00, conforme consta na DIPJ às fls.189 do presente, à favor do fiscalizado. Entretanto, tal valor excede o lucro presumido menos o IRPF, COFINS, CSLL e PIS. Tal excedente não possui respaldo em escrituração contábil, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 4/96, inciso II. Com efeito, foi apurada a diferença a ser tributada, conforme Demonstrativo às fls. 213 (Vol.II) do presente processo.

Da mesma forma que para o ano-calendário 2004, não observou o sujeito passivo no ano-calendário 2005, que o lucro a ser distribuído deve ser a diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e os tributos (IRPJ, COFINS, CSLL e PIS), estando correta a tributação da diferença apurada de R\$ 18.184,59. Deve ser registrado que o contribuinte não apresentou escrituração contábil.

Importa mencionar, ainda, que o registro de uma distribuição de lucros em DIPJ ou em livros contábeis não comprova a efetiva transferência desses valores para os sócios da empresa. Entretanto, sem a retificação dos registros ou a prova do efetivo recebimento dos lucros em montante de acordo com os preceitos normativos aplicáveis à espécie, não há como se acolher o pleito defensivo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra